PROJETO DE LEI Nº 171/16

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em instalar máquinas de escaneamento corporal nas entradas das agências bancárias, em substituição aos detectores de metal em uso no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam as agências bancárias obrigadas a instalar equipamentos de escaneamento corporal nas entradas das agências bancárias instaladas no Município de Salvador, em substituição aos detectores de metal.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão funcionar com captação de radiação não ionizante gerada naturalmente pelo corpo humano, vedada a utilização de equipamentos emissores de raios-X ou radiações de qualquer espécie, respeitada as normas federais aplicáveis à espécie.

Art. 2º As agências bancárias que infringirem os dispositivos contidos nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I- Advertência na primeira autuação com a notificação da agência bancária para que efetue a adequação ao disposto na Lei em até 30 (trinta) dias;

II-multa na segunda autuação no valor de 70 UFIR´S (Unidade fiscal do Município) e, se até 30(trinta) dias após a aplicação da multa não houver a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 140 UFIR´S (Unidade Fiscal do Município).

III-interdição do estabelecimento após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa, caso persista a infração, até as devidas adequações às exigências desta Lei.

Art. 3º O valor das multas previsto nesta Lei será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2016.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

As agências bancárias no Município de Salvador são equipadas com aparelhos detectores de metal, que já contam com mais de 15 anos de existência.

Esses equipamentos têm causado transtornos ao público em geral, sem garantir, contudo, a segurança tanto dos consumidores como do estabelecimento bancário.

Para essa constatação, basta a simples confrontação do número de condenações judiciais dos bancos para indenizar os consumidores, ao passo que, de outro lado, não se verifica redução significativa de roubos, tentados ou consumados.

Hoje há tecnologias mais avançadas e com preço acessível, que podem bem substituir os já envelhecidos e obsoletos equipamentos detectores de metal, atualmente usados nas agências, e que realizam trabalho mais eficaz em relação à segurança e ao conforto do usuário.

Já há uma década são usados equipamentos de escaneamento corporal (*body scanner*), que não emitem qualquer radiação, e ainda detectam objetos não metálicos potencialmente perigosos, tais como armas de fogo ou facas de material cerâmico, explosivos sintéticos acondicionados em invólucro de plástico, e outros.

Além disso, os equipamentos mencionados na presente Lei trabalham passivamente, de forma a captar a energia gerada pelo próprio corpo, sem qualquer risco para a saúde do usuário ou do operador, e com eficiência muito superior aos equipamentos de detecção magnética ou de raio-X.

Destarte, a presente Propositura visa ao implemento da segurança das agências e o conforto do usuário, sempre tendo em vista a capacidade econômica do sujeito a quem se destina a norma, estabelecendo nada além da natural modernização dos equipamentos de segurança de acordo com a evolução da técnica.

Portanto, por se tratar de tecnologia já aprovada e de baixo custo, e por objetivar o aumento de segurança e melhoria do conforto dos usuários, queremos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2016.

JOCEVAL RODRIGUES